

De Agosto 1995 a Dezembro 1999, Chefe de Divisão, na Delegação Distrital de Viação de Braga.

De Janeiro 2000 a Agosto 2006, Chefe de Divisão de Condutores da Direcção Regional de Viação Norte.

De Novembro 2007 a Outubro 2007, Director Regional de Mobilidade e dos Transportes do Norte.

De Novembro 2007 a Abril de 2008, Director Regional de Mobilidade e dos Transportes do Norte.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 18474/2008

Os regulamentos específicos do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) são aprovados pela respectiva comissão ministerial de coordenação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, pelo que, obtida aquela aprovação e colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, e em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado, em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, o regulamento específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de intervenção n.º 3.3 «Qualificação dos profissionais da administração pública central e local e dos profissionais da saúde», do eixo n.º 3, «Gestão e aperfeiçoamento profissional», do Programa Operacional Potencial Humano, bem como das correspondentes tipologias de intervenção do seu eixo n.º 8, «Algarve», e eixo n.º 9, «Lisboa».

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, aplicando-se o período de elegibilidade transitória previsto no artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

20 de Junho de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO

Regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 3.3, «Qualificação dos profissionais da administração pública central e local e dos profissionais da saúde», do eixo n.º 3, «Gestão e aperfeiçoamento profissional», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da formação para a inovação e gestão na administração pública central, da gestão e aperfeiçoamento profissional da administração pública local autárquica e da formação para os profissionais da saúde.

Artigo 2.º

Aplicação territorial

1 — O presente regulamento é aplicável à formação a desenvolver no contexto da Administração Pública nos termos referidos no artigo anterior, realizada no território de Portugal continental, nos seguintes termos:

- a) Eixo n.º 3, para as regiões do Norte, Centro e Alentejo;
- b) Eixo n.º 8, para a região do Algarve;
- c) Eixo n.º 9, para a região de Lisboa.

2 — A elegibilidade territorial para a formação a desenvolver no contexto da administração pública local é determinada pelo local de trabalho dos formandos.

3 — A determinação da elegibilidade territorial dos apoios à formação a desenvolver no contexto da administração pública central obedece ao disposto no anexo v da Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 3 de Julho, que aprova o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), que estabelece a aplicação a todos os projectos da administração pública central das taxas de 27,5 %, 4 % e 68,5 %, respectivamente para

a região de Lisboa, do Algarve e para o conjunto das regiões do Norte, Centro e Alentejo, para efeitos de repartição geográfica.

Artigo 3.º

Objectivos

1 — Constituem objectivos da presente tipologia de intervenção:

- a) Apoiar acções de formação estratégicas para a gestão e inovação na administração pública central;
- b) Promover o desenvolvimento de competências técnicas, científicas e comportamentais necessárias a um desempenho profissional dos activos da Administração Pública compatível com as exigências decorrentes da modernização dos serviços;
- c) Apoiar a modernização e a inovação nas autarquias locais, assim como promover a produção de competências profissionais indispensáveis ao processo de descentralização administrativa;
- d) Promover o desenvolvimento de competências técnicas, científicas e comportamentais necessárias a um desempenho profissional dos activos da saúde compatível com as exigências decorrentes da modernização do sistema da saúde.

2 — A formação deve ser estruturante e alinhada com as vertentes de reestruturação e modernização da Administração Pública, incluindo modelos de formação-acção.

Artigo 4.º

Acções elegíveis

1 — No âmbito da presente tipologia de intervenção, são elegíveis as seguintes acções:

- a) Acções de formação de dirigentes, chefias intermédias e quadros superiores, especialmente orientadas para as áreas estratégicas de reforma e modernização da Administração Pública, nomeadamente as técnicas de planeamento e programação, a avaliação de projectos, a gestão e avaliação de desempenhos de serviços, programas, dirigentes e trabalhadores, a gestão de recursos públicos e de organizações e as tecnologias de informação e de comunicação;
 - b) Acções de formação específicas e directamente associadas ao desenvolvimento e ou replicação de intervenções de modernização administrativa realizadas ao abrigo do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa;
 - c) Acções de formação de aperfeiçoamento e especialização decorrentes das actuais e futuras necessidades dos organismos e serviços da Administração Pública;
 - d) Acções de formação inicial de pessoal a admitir ou recém-admitido na Administração Pública, garantindo o seu enquadramento técnico-profissional;
 - e) Acções de formação com vista à adaptação a novas funções, à mobilidade funcional e ou desenvolvimento profissional dos trabalhadores;
 - f) Estágios em administrações públicas estrangeiras e organizações internacionais;
 - g) Acções de formação de formadores para a preparação técnica e pedagógica de funcionários públicos;
 - h) Acções de formação com vista à promoção na carreira;
 - i) Acções de formação de adaptação e especialização decorrentes das actuais e futuras competências da administração local autárquica;
 - j) Acções de formação que visem dar resposta à atribuição às entidades da administração local autárquica de competências próprias de formação e de gestão da formação;
 - l) Modalidades de formação-acção adaptadas às especificidades organizativas da administração local, tendo em vista a organização de formação orientada para a produção das competências profissionais intrinsecamente associadas a processos de modernização e de desenvolvimento organizacional;
 - m) Acções de formação associadas ao desenvolvimento de competências dos profissionais de saúde ou outros agentes que actuam na área da saúde;
 - n) Formação na área da saúde realizada no exterior, a decorrer em território nacional ou no estrangeiro, quando se trate de candidaturas apresentadas pelas entidades empregadoras e desde que os destinatários sejam trabalhadores ao seu serviço;
 - o) Estágios dos profissionais da saúde noutras entidades congéneres, desde que relacionados com o aperfeiçoamento profissional dos formandos.
- 2 — Na conclusão das acções formativas devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, bem como assegurar o respectivo registo na caderneta individual de competências prevista no artigo 8.º do mesmo diploma, quando disponível.

Artigo 5.º

Destinatários

1 — São destinatários das acções desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de intervenção:

- a) Os activos afectos aos organismos e serviços da administração pública central com sede no território continental de Portugal;
- b) Os activos com vínculo laboral, incluindo os estagiários nas carreiras de acesso, às entidades públicas da administração local autárquica, incluindo as respectivas associações, com sede no território continental de Portugal;
- c) Os activos com vínculo às instituições do sector da saúde.

2 — Consideram-se activos afectos aos organismos e serviços da administração pública central as pessoas ao serviço de organismos e serviços da administração directa do Estado, bem como dos institutos públicos, em qualquer das suas modalidades, abrangendo os funcionários públicos, os funcionários em regime de mobilidade especial, os agentes e os contratados em regime de contrato individual de trabalho.

3 — Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Dirigentes» as pessoas que ocupam cargos de direcção superior, de 1.º ou 2.º graus, dos organismos e serviços públicos;
- b) «Chefias intermédias» as pessoas que ocupam cargos de direcção intermédia, de 1.º ou 2.º graus, dos organismos e serviços públicos;
- c) «Quadros superiores» as pessoas que pertencem à carreira técnica superior do regime geral ou a carreiras de regime especial ou de corpos especiais para cujo provimento seja legalmente exigível uma licenciatura.

Acesso ao financiamento

Artigo 6.º

Modalidades de acesso

O financiamento da presente tipologia de intervenção é concretizado através de candidatura, com a duração máxima de 24 meses, nos termos previstos na alínea a) do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 7.º

Entidades beneficiárias dos apoios

1 — Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de intervenção as seguintes entidades beneficiárias:

- a) Organismos e serviços da administração directa do Estado, bem como os institutos públicos, em qualquer das suas modalidades;
- b) Organizações representativas dos trabalhadores e associações profissionais;
- c) Outras pessoas colectivas públicas com atribuições de gestão partilhada de recursos públicos financeiros, humanos e materiais;
- d) Entidades públicas da administração local autárquica e as suas associações;
- e) Entidades públicas, da economia social ou privadas sem fins lucrativos, que se encontrem habilitadas para actividades de promoção da saúde e para a prestação de cuidados de saúde.

2 — As entidades beneficiárias devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos exigidos no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 8.º

Formalização da candidatura

1 — As candidaturas são apresentadas na sequência de abertura de procedimento devidamente publicitado no site do POPH.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas exclusivamente através do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) disponível no endereço <http://siifse.igfse.pt>.

3 — Após a submissão da candidatura, a entidade beneficiária deve enviar para o POPH, no prazo máximo de 10 dias, o termo de responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

Análise e selecção

Artigo 9.º

CrITÉRIOS DE SELECÇÃO

1 — No sector da administração pública central, a apreciação e selecção das candidaturas têm em conta os seguintes critérios:

- a) Acções de formação complementares ou integradas em projectos de reforma e de modernização e ou de qualificação dos organismos e serviços da Administração Pública;

- b) Acções de formação exigíveis para o exercício de funções dirigidas a que se refere a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto;

- c) Acções de formação profissional de pessoal dirigente, técnico superior, técnico, técnico-profissional, assistente técnico e assistente administrativo, prioritariamente nas seguintes áreas:

- i) Planeamento estratégico e gestão por objectivos;
- ii) Gestão e avaliação de projectos;
- iii) Gestão e avaliação de desempenho de serviços, programas, dirigentes e trabalhadores e metodologias de melhoria contínua;
- iv) Gestão de recursos humanos;
- v) Gestão financeira e orçamental e POCP;
- vi) Contratação pública e sistemas de aquisição de bens e serviços;
- vii) Reengenharia de processos;
- viii) Marketing público, comunicação institucional e atendimento;
- ix) Gestão para a qualidade, liderança e gestão de equipas;
- x) Gestão do conhecimento;
- xi) Tecnologias de informação e comunicação, sociedade de informação e administração electrónica;
- xii) Literacia informática;

- d) Acções de formação para requalificação, nomeadamente as necessárias à adaptação a novas funções e ou no âmbito da mobilidade funcional de trabalhadores;

- e) Acções de formação que prossigam os objectivos de igualdade de género, nomeadamente as que incluam módulos neste domínio;

- f) Prioridade às acções de formação, referidas nas alíneas anteriores, realizadas por *e-learning*;

- g) Prioridade às acções que promovam o conhecimento de boas práticas a nível internacional;

- h) Promoção do acesso dos trabalhadores a processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC)/«Novas oportunidades».

2 — No sector da administração local, a apreciação e selecção das candidaturas têm em conta os seguintes critérios:

- a) Relevância da formação proposta, face às necessidades locais ou regionais;

- b) Acções de formação dirigidas para o desenvolvimento de competências profissionais em domínios estratégicos para a modernização do sector e para a qualidade do serviço público, prioritariamente nas seguintes áreas:

- i) Planeamento estratégico e gestão por objectivos;
- ii) Gestão e avaliação de projectos;
- iii) Gestão e avaliação de desempenho de serviços, programas, dirigentes e trabalhadores e metodologias de melhoria contínua;
- iv) Gestão de recursos humanos;
- v) Gestão financeira e orçamental e POCAL;
- vi) Contratação pública e sistemas de aquisição de bens e serviços;
- vii) Reengenharia de processos;
- viii) Marketing público, comunicação institucional e atendimento;
- ix) Gestão para a qualidade, liderança e gestão de equipas;
- x) Gestão do conhecimento;
- xi) Tecnologias de informação e comunicação, sociedade de informação e administração electrónica;
- xii) Literacia informática;

- c) Relevância estratégica do projecto proposto, em termos locais e sectoriais;

- d) Organização das acções com base em modelos inovadores de formação;

- e) Promoção do acesso dos trabalhadores a processos de RVCC/«Novas oportunidades»;

- f) Acções de formação que prossigam os objectivos de igualdade de género, nomeadamente as que incluam módulos neste domínio.

3 — Nas formações específicas na área da saúde, a apreciação e selecção das candidaturas têm em conta os seguintes critérios:

- a) Acções de formação alinhadas com as prioridades e objectivos do Plano Nacional de Saúde;

- b) Acções de formação directamente ligadas à prestação de cuidados de saúde;

- c) Acções de formação associadas a processos de modernização e inovação dos serviços prestadores de saúde;

- d) Acções de formação associadas aos sistemas de informação específicos do sector da saúde;

- e) Acções de formação que recorram a metodologias de formação activas, com forte componente prática.

4 — A grelha de análise que pondera os critérios de selecção referidos nos números anteriores é divulgada em sede de abertura do procedimento de candidatura.

Artigo 10.º

Organismos intermédios

1 — No âmbito da administração pública local autárquica, a Direcção-Geral da Administração Local (DGAL) assume a qualidade de organismo intermédio, sem subvenção, apoiando a comissão directiva do POPH no processo de selecção e acompanhamento das candidaturas, nos termos a definir no contrato para o efeito celebrado entre ambas as entidades, cujo período de vigência é o estabelecido no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, o qual deve enunciar as especificações previstas no n.º 4 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 Setembro.

2 — No âmbito da saúde, a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS), assume a qualidade de organismo intermédio, sem subvenção, apoiando a comissão directiva do POPH no processo de selecção e acompanhamento das candidaturas, nos termos a definir no contrato para o efeito celebrado entre ambas as entidades, cujo período de vigência é o estabelecido no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, o qual deve enunciar as especificações previstas no n.º 4 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 Setembro.

Artigo 11.º

Processo de decisão

1 — Após a verificação do cumprimento dos requisitos formais, as candidaturas são objecto de apreciação técnica e financeira, com base nos critérios enunciados no artigo 9.º

2 — A instrução do processo de análise da candidatura compete ao secretariado técnico do POPH, tendo em conta o seguinte circuito:

a) Análise técnico-financeira, assegurada pelo secretariado técnico, tendo em conta as disposições previstas no Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro;

b) Proposta de decisão a apresentar, pelo secretariado técnico, à comissão directiva do POPH, após a realização da audiência dos interessados.

Contribuição comunitária

Contribuição pública nacional

3 — No caso da administração pública local, o circuito previsto no número anterior é precedido da análise técnico-pedagógica do projecto, a realizar pela DGAL, tendo em conta os critérios de selecção previamente definidos, com emissão do respectivo parecer e hierarquização para efeitos de financiamento, nos termos estabelecidos no contrato previsto no artigo 10.º

4 — No caso da saúde, o processo previsto no n.º 2 é precedido da análise técnico-pedagógica do projecto a realizar pela ACSS, tendo em conta os critérios de selecção previamente definidos, com emissão do respectivo parecer e hierarquização para efeitos de financiamento, nos termos estabelecidos no contrato previsto no artigo 10.º

5 — A decisão relativa às candidaturas é proferida pela comissão directiva do POPH no prazo máximo de 60 dias, a contar da data limite de apresentação das candidaturas.

6 — Em caso de aprovação, a entidade beneficiária deve devolver o termo de aceitação à comissão directiva do POPH, devidamente assinado por quem tenha poderes para o efeito, no prazo de 15 dias, contados desde a data da recepção da notificação da decisão de aprovação.

Artigo 12.º

Alteração à decisão de aprovação

1 — Os pedidos de alteração à decisão de aprovação formalizam-se mediante a apresentação de formulário próprio, disponibilizado através do SIIFSE.

2 — Se o beneficiário não for notificado da decisão, no prazo de 30 dias, pode considerar-se o pedido de alteração tacitamente deferido, exceptuando-se as situações que determinem qualquer alteração no plano financeiro aprovado, na programação financeira anual, na estrutura de custos ou envolvam a substituição de acções de formação, as quais exigem decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias.

Financiamento

Artigo 13.º

Taxas e regime de financiamento

1 — O financiamento público dos projectos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, na acepção do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

	Regiões convergência (eixo n.º 3)	Região do Algarve (eixo n.º 8)	Região de Lisboa (eixo 9)
Contribuição comunitária	79,08 %	72,61 %	50,6 %
Contribuição pública nacional	20,92 %	27,39 %	49,4 %

2 — No caso das despesas elegíveis realizadas com formandos cujo local de trabalho se situe na região de Lisboa, será considerado elegível no eixo n.º 3, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2 do presente regulamento, 68,5% do respectivo montante, nos termos definidos no anexo v do QREN.

Artigo 14.º

Custos elegíveis

1 — A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os constantes do Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro.

2 — Na presente tipologia de intervenção pode ser exercida a opção pelo regime forfetário, em termos a definir por despacho.

Artigo 15.º

Adiantamentos e pedidos de reembolso

1 — A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à percepção de financiamento para realização dos respectivos projectos, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — O adiantamento, no valor correspondente a 15% do montante do financiamento aprovado para cada ano civil, é processado nas seguintes condições:

- Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social;
- Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE);
- Informação de que foi dado início ou reinício às acções.

3 — O pedido de reembolso das despesas incorridas e pagas é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a candidatura.

5 — Os pedidos de reembolso devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete à comissão directiva do POPH, após parecer do secretariado técnico.

7 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como às condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

8 — A mudança de domicílio ou conta bancária da entidade beneficiária, sem comunicação à comissão directiva do POPH, no prazo de 30 dias, determina a suspensão de pagamentos.

Artigo 16.º

Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo

1 — A entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, até 15 de Fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a execução física e financeira da candidatura, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — A formalização da informação anual de execução prevista nos termos do número anterior deve ser efectuada através da sua submissão ao SIIFSE.

3 — Deve ser apresentado um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão.

4 — A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efectuada através de submissão ao SIIFSE e envio ao secretariado técnico do respectivo termo de responsabilidade.

5 — O pedido de pagamento de saldo deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pela comissão directiva do POPH nos 60 dias subsequentes à recepção do mesmo.

7 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 7 do artigo 15.º

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico, aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FSE.

Despacho n.º 18475/2008

Os regulamentos específicos do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) são aprovados pela respectiva comissão ministerial de coordenação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, pelo que, obtida aquela aprovação e colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, e em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado, em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, o regulamento específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de intervenção n.º 6.5, «Acções de investigação, sensibilização e promoção de boas práticas», do eixo n.º 6, «Cidadania, inclusão e desenvolvimento social», do Programa Operacional Potencial Humano, bem como das correspondentes tipologias de intervenção do seu eixo n.º 8, «Algarve», e eixo n.º 9, «Lisboa».

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, aplicando-se o período de elegibilidade transitória previsto no artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

20 de Junho de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO

Regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 6.5, «Acções de investigação, sensibilização e promoção de boas práticas», do eixo n.º 6, «Cidadania, inclusão e desenvolvimento social», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH) no âmbito das acções de investigação, sensibilização e promoção de boas práticas no quadro da melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiências e incapacidades.

Artigo 2.º

Aplicação territorial

1 — O presente regulamento é aplicável às acções realizadas no território de Portugal continental, nos seguintes termos:

a) Eixo n.º 6, para as regiões do Norte, Centro e Alentejo, as quais integram o Objectivo da Convergência;

b) Eixo n.º 8, para a região do Algarve;

c) Eixo n.º 9, para a região de Lisboa.

2 — A elegibilidade geográfica é determinada pelo local de realização do projecto, no caso das acções identificadas na alínea b) do artigo 4.º

Artigo 3.º

Objectivos

Constituem objectivos da presente tipologia de intervenção:

a) Desenvolver mecanismos de concepção e avaliação de políticas para a deficiência, através de um sistema integrado e transversal de sistematização de indicadores, podendo implicar acções específicas destinadas à investigação do fenómeno da deficiência em Portugal;

b) Desenvolver instrumentos de suporte à elaboração e implementação de planos ou programas que promovam as acessibilidades nos territórios e nos serviços, nomeadamente os seguintes:

i) Diagnósticos locais ou regionais sobre acessibilidades em meio urbano;

ii) Acções de sensibilização e de formação nas áreas das acessibilidades ambientais;

iii) Planos e projectos de âmbito local visando o desenvolvimento de estratégias e o envolvimento de actores na criação ou adaptação de condições de acessibilidade em espaços públicos.

Artigo 4.º

Acções elegíveis

No âmbito da presente tipologia de intervenção, são elegíveis as seguintes acções:

a) Acções inovadoras que permitam o reforço da capacidade institucional e da sua eficiência, através do aprofundamento em rede, sobre as políticas e sobre o fenómeno da deficiência, nomeadamente através de:

i) Concepção e desenvolvimento de instrumentos de monitorização das políticas e medidas de acção implementadas a nível nacional;

ii) Projectos de difusão e de implementação da Classificação Internacional da Funcionalidade dirigidos às diferentes políticas sectoriais para a deficiência;

iii) Estudos de desenvolvimento tecnológico e científico sobre a deficiência;

b) Projectos de âmbito local ou regional que concorram para a melhoria das acessibilidades, nomeadamente físicas e arquitectónicas, no espaço público, apresentando instrumentos estratégicos e inovadores envolvendo vários parceiros locais, designadamente os seguintes:

i) Diagnósticos locais ou regionais sobre acessibilidades em meio urbano;

ii) Acções de sensibilização e de formação nas áreas das acessibilidades ambientais;

iii) Planos e projectos de âmbito local visando o desenvolvimento de estratégias e o envolvimento de actores na criação ou adaptação de condições de acessibilidade em espaços públicos.

Acesso ao financiamento

Artigo 5.º

Modalidades de acesso

Nesta tipologia de intervenção, o financiamento é concretizado através de candidatura com uma duração máxima de 24 meses, nos termos previstos na alínea a) do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 6.º

Entidade beneficiária dos apoios

1 — Pode ter acesso aos apoios concedidos no âmbito das acções previstas na alínea a) do artigo 3.º o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

2 — Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito das acções previstas na alínea b) do artigo 3.º, para além da entidade referida no número anterior, entidades da administração local, designadamente as comunidades intermunicipais de fins gerais.

3 — As entidades beneficiárias devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos exigidos no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.